



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 1 de 18

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	18
Outros atos	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50

Praça Padre Felix, 80

Telefone: (18) 3997-9070

Site: www.taciba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26

Av. Moisés Calixto, 810

Telefone: (18) 3997-1247

Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Súmula: “Re-ratifica a Lei nº 05/2018 de 11 de outubro de 2018 que desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Onde se lê na alínea “d”, do art. 1º da Lei nº 05/2018 de 11 de outubro de 2018: “Objeto da matrícula nº 14.863, do CRI da comarca de Regente Feijó-SP, cadastrado na Prefeitura Municipal de Taciba sob nº 129.530, avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação em R\$ 55.001,85 (cinquenta e cinco mil um reais e oitenta e nove centavos)”, Leia-se: “Objeto da matrícula nº 14.683, do CRI da comarca de Regente Feijó-SP, cadastrado na Prefeitura Municipal de Taciba sob nº 129.530, avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação em R\$ 55.001,89 (cinquenta e cinco mil um reais e oitenta e nove centavos).”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 12 de novembro de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2018 De 12 de novembro de 2018

“Dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos da Lei Complementar nº 09 de 27 de Maio de 2013 e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 09 de 27 de Maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A designação da Função de que trata este artigo caberá unicamente ao Presidente da Câmara, cuja escolha se dará dentre os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, o qual deverá possuir nível superior nas áreas das ciências contábeis, econômicas, jurídicas e sociais ou administração.

§ 3º Ao Controlador Geral será concedido um adicional de remuneração equivalente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

Art. 2º. Fica criado o § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 09 de 27 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

§ 4º Não sendo possível à escolha do Controlador Geral em conformidade com o disposto no § 1º, o Presidente da Câmara poderá designar o Auditor da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Taciba, nomeado em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 05 de 13 de Dezembro de 2016 para esse exercer essa função, sendo-lhe assegurado o recebimento da gratificação prevista no art. 3º.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 12 de novembro de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretário Municipal de

Administração e Finanças



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 3 de 18

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2018 De 12 de novembro de 2018

“Dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos da Lei Complementar nº 50 de 17 de Julho de 2009 e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 15 da Lei Complementar nº 50 de 17 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O cargo de Vigia terá a seguinte jornada de trabalho:

a) Período diurno: executada na forma prevista no caput do art. 14;

b) Período noturno: escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a ser executada das 18:00hs às 06:00hs;

Parágrafo único. Fica criado o Parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 50 de 17 de Julho de 2009, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para cumprimento da jornada de trabalho prevista no caput, será designado 1 (um) vigia para o período diurno e 2 (dois) vigias para o período noturno.

Art. 2º. A descrição sintética das atribuições do cargo de Vigia constantes do Anexo V da Lei Complementar nº 50 de 17 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo	Descrição Sintética das Atribuições
-------	-------------------------------------

Vigia Executa atividades de vigilância e guarda do prédio e dos bens patrimoniais da Câmara Municipal além de outras tarefas correlatas, no período diurno e noturno.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 12 de novembro de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretario Municipal de

Administração e Finanças

LEI Nº 704/2018 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

SÚMULA: “Regula a Política Municipal de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS Taciba e o Fundo Municipal de Assistência Social”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TACIBA

SEÇÃO - I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO

Art. 1º. A Política Municipal de Assistência Social organiza-se sob forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo denominado SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS TACIBA e tem por funções a proteção social, a vigilância sócioassistencial e a defesa de direitos, efetivados por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública da sociedade.

§ 1º - A Política Municipal de Assistência Social no Município será exercida com primazia pelo poder público, gerida e operada por meio de comando do órgão gestor municipal da Assistência Social e integrado ao Sistema Único da Assistência Social.

§ 2º - Órgão gestor é o órgão responsável pela formulação e execução da Política de Assistência Social no Município de Taciba, o qual, até a promulgação desta lei, é a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, cuja denominação está sujeita a alterações posteriores.

Art. 2. Na formulação da Política Municipal de Assistência Social o Município de Taciba observará os princípios, diretrizes e normas estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve observar os seguintes princípios organizativos:

I - universidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição.

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observando o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 4 de 18

III - Integridade da proteção social: oferta de provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais.

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Parágrafo Único. Para a caracterização da vulnerabilidade, risco e necessidade, serão consideradas:

I - a perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

II - as violações de direitos, como casos de violência física, abuso ou exploração sexual, trabalho infantil, dentre outros.

III - a impossibilidade de prover a própria subsistência, por si ou por sua família.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. A Assistência Social organiza-se por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II - proteção social especial: conjunto efetivo de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º - A proteção social especial abrange a proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade.

§ 2º - Os serviços de proteção social básica e especial devem ser organizados de forma a garantir o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa.

§ 3º - A Vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem feitas.

SEÇÃO - III

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES DO SUAS TACIBA

Art. 5º. O Sistema único de Assistência Social Taciba – SUAS TACIBA tem por finalidade garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio do órgão gestor municipal da Assistência Social, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

§ 1º - O SUAS TACIBA integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados e por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social.

§ 2º - O SUAS TACIBA tem como parâmetro o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

I- Descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação das normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se diferenças e as características sócio territoriais locais.

II - Participação da população, por meio das organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis.

III- Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

IV- Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

V- Garantia da convivência familiar e comunitária.

Art. 6º. A proteção social deve garantir segurança de sobrevivência, de acolhimento, de convívio ou de vivência familiar, cabendo ao SUAS afiançar ao público que dela necessitar:

I- Acolhida: provida por meio de oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informação;
- d) Referência;
- e) Concessão de benefícios;
- f) Aquisições materiais e sociais;

g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II- Renda: operada por meio da concessão de auxílios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 5 de 18

financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

III- Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

V- o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania.

a) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;

b) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as sob contingências e vicissitudes.

VI - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DO SUAS TACIBA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Compõem o SUAS TACIBA:

I - como instâncias de controle social:

a) Conselho Municipal de Assistência Social de Taciba - CMAS;

b) Comissões Locais de Assistência Social - CLAS;

II - como instância de gestão da política o órgão gestor municipal da Assistência Social;

III - como unidades de prestação de serviços complementares, as Entidades de Assistência Social.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Assistência Social avalia o desempenho da política de assistência social no Município de Taciba, bem como discute as diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

SEÇÃO II

DA INSTÂNCIAS COLEGIADAS E DE CONTROLE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

Art. 8º. A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pela CMAS, é realizada a cada quatro anos, tendo como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir novas diretrizes para a mesma.

§ 1º - A Conferência poderá ser convocada extraordinariamente por deliberação do CMAS.

§ 2º - A Conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no Município, podendo ser realizadas etapas preparatórias às conferências, mediante a convocação de pré conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é a instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo, de caráter normativo e permanente e encarregado de fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a política pública de assistência social, zelando pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

§ 1º - É responsabilidade do Conselho de Assistência Social a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.

§ 2º - Os Conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades, devendo observar o seguinte:

I - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

II - O planejamento das atividades dos Conselhos deverá utilizar as ferramentas informatizadas disponibilizadas pelo Governo Federal para o estabelecimento de atividades, metas, cronograma de execução e prazos.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é órgão de deliberação colegiada, de composição paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, vinculado ao órgão gestor municipal da Assistência Social e que tem como competências:

I - elaborar Regimento Interno e normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento, observando as resoluções do CNAS.

II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 6 de 18

Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação.

III - convocar, em conformidade com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno.

IV- Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos.

V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios rendas, serviços sócioassistenciais, programas e projetos aprovados no município.

VI- Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal segundo os princípios e diretrizes do SUAS, normatizando as ações e regulando a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções um relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências e observando critérios para o repasse de recursos financeiros.

VII- Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS).

VIII- Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos.

IX- Apreciar a proposta orçamentária referente aos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto aqueles oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social.

X- Apreciar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social e explicitar os indicadores de acompanhamento.

XI- Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços.

XII- Inscrever as entidades, organizações e programas de assistência social no município nos termos do regimento interno e das normas pertinentes, especialmente as resoluções do CNAS e do CMAS.

XIII- Monitorar em conjunto com o órgão gestor, as entidades, organizações e programas de assistência social no município, nos termos do regimento interno e normas pertinentes.

XIV- Informar ao CNAS, através do órgão gestor, sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis.

XV- Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as

esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB, estabelecido na NOAS/SUAS, e aprovar seu relatório.

XVI- Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais.

XVII- Dar publicidade a todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XVIII- Apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor.

XIX- Elaborar e instituir o Código de Ética do CMAS, bem como instituir instância e forma de sua aplicação.

Art. 11º. No controle do financiamento, o Conselho Municipal de Assistência Social deve observar:

I- O montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e sua correspondência às demandas.

II- Os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local.

III- A compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social.

IV- Os critérios de partilha e de transferência dos recursos.

V- A estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local.

VI- A efetividade do comando único da política de assistência social no âmbito do Município, através da análise sistemática das informações nos planos orçamentários e de sua execução financeira, identificadas na função fiscal da assistência social.

VII- A definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços programas projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento.

VIII- A correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária.

IX- A avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade.

X- A apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social.

XI- A aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços.

XII- A avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área.

XIII- A aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 7 de 18

XIV- O acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS.

Art.12º. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante:

I- Apreciação da proposta orçamentária apresentada pelo órgão gestor municipal da assistência social.

II- Acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista nesta lei, observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos.

III- Análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

Art. 13º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 05 conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo 05 conselheiros indicados e nomeados pelo Poder Executivo e 05 conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 1º - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, representantes do poder público e da sociedade civil, exercerão mandato de dois anos, permitida em ambos os casos recondução por uma única vez, desde que no mesmo segmento que representa e poderá ser substituído a qualquer tempo.

§ 2º - Um conselheiro ou entidade que já tenha sido reconduzido mais de uma vez em mandatos subsequentes não poderá participar do processo eleitoral enquanto candidato para um terceiro mandato seguido mesmo que representando outra entidade e/ou segmento.

§ 3º - O tempo de impedimento do conselheiro ou entidade será proporcional a um mandato.

§ 4º - Os conselheiros não serão remunerados por suas atribuições e são considerados agentes públicos nos termos da Lei 8.429/92 e suas funções são consideradas de interesse público relevante.

§ 5º - Os representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal devem ser escolhidos preferencialmente entre servidores com disponibilidade para participação e formação, de forma a propiciar uma contribuição efetiva para o exercício das atribuições do colegiado.

SUBSEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14º. O órgão gestor municipal da Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se os termos das normas vigentes, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

Art. 15º. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva

destinada a assessoria técnica e apoio administrativo, cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 16º. A mesa diretora do CMAS será composta do Presidente, Vice Presidente, Secretário e devem ser eleitos entre seus membros, observando-se a paridade.

§ 1º - Em cada mandato da presidência e vice-presidência, deverá ocorrer a alternância entre representantes da sociedade civil e do governo, fazendo constar do regimento interno a forma de substituição em casos de vacância da presidente de forma a não interromper a alternância do cargo.

§ 2º - A mesa diretora será eleita na primeira reunião ordinária pela plenária do Conselho.

SUBSEÇÃO IV

DO PLENÁRIO DO CMAS

Art.17º. O plenário do CMAS reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e funcionará de acordo com o Regimento Interno que definirá:

I- Atribuições dos Conselheiros, nos limites do art. 10.

II- Processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil.

III- Processo de eleição da presidência e vice-presidência e mesa diretora e orientações e procedimentos para os casos de vacância.

IV- Orientações e procedimentos para substituição de conselheiros e perda de mandato

V- Periodicidade das reuniões do Plenário, prazos, duração e quórum para a convocação de reuniões extraordinárias.

VI- Atribuições técnicas e administrativas da Secretaria Executiva do CMAS.

VII- Periodicidade das reuniões das Comissões e descrição de suas atribuições.

VIII- Orientações técnicas sobre a classificação e publicação das deliberações do plenário que devem ser consubstanciadas em resoluções.

IX- Orientações, procedimentos e quórum para alteração do Regimento Interno.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES LOCAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- CLAS

Art. 18º. Poderão ser criadas Comissões Locais da Assistência Social- CLAS- com instâncias de controle social, instituídas nos programas, equipamentos e serviços da rede pública e complementar, com caráter consultivo e que terá como função sugerir diretrizes, articular, mobilizar, acompanhar e fiscalizar a Política de Assistência Social no âmbito dos territórios.

Art.19º. As CLAS devem ser organizadas como estratégia para a democratização do controle social, permitindo a participação direta dos usuários no acompanhamento da gestão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 8 de 18

de equipamentos, serviços e programas da rede pública e implementar do SUAS TACIBA, como subsídio ao órgão gestor municipal da Assistência Social e ao CMAS para a consecução da política nos territórios.

Art. 20º. As CLAS terão caráter consultivo e a sua organização observará as seguintes orientações:

I- Processo de organização com participação dos usuários.

II- Realização de plenárias específicas para essa finalidade.

III- Publicidade da organização em nível local que assegurem a mobilização dos usuários dos territórios e dos usuários de serviços e programas SUAS.

IV- Constituição paritária, com no mínimo 06 representantes entre poder público e sociedade civil, seguindo os mesmos parâmetros estabelecidos nesta Lei para a composição do CMAS.

Parágrafo único. Cabe aos responsáveis dos equipamentos, serviços e programas do SUAS:

I- Facilitar a organização dos usuários, incentivar a sua participação e ofertar toda infraestrutura necessária para a implantação e efetivação do CLAS.

II- Comunicar e solicitar ao órgão gestor municipal da Assistência Social e ao CMAS o acompanhamento e apoio técnico ao processo de organização.

III- Oficializar ao órgão gestor municipal da Assistência Social e ao CMAS a conclusão do processo de organização da CLAS, com o nome dos integrantes para a publicação na Imprensa Oficial do Município.

IV- Ofertar acesso aos integrantes da CLAS, informações sobre os serviços, programas e benefícios, através de reuniões regulares e sempre que solicitado.

V- Manter os registros de atividades como atas, relatórios, ofícios e outros materiais formalizados pela CLAS nas dependências do equipamento e acessíveis aos membros da CLAS, do órgão gestor municipal da Assistência Social e do CMAS.

VI- Apoiar a construção de agenda da CLAS para o acompanhamento da política da assistência social.

VII- Comprovar, sempre que solicitado pelas demais instâncias do SUAS a regularidade dos trabalhos da CLAS.

SEÇÃO IV

DOS DEMAIS CONSELHOS VINCULADOS AO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21º. Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social os seguintes conselhos de políticas públicas e outros, na medida em que possuam vínculo ou interface com ela:

I- Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

II- Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMI.

III- Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD.

§ 1º- Resoluções conjuntas poderão ser tomadas quando os temas e assuntos, objeto de regulação ou financiamento de ações, forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 2º - Ao CMAS caberá a articulação das políticas setoriais, especialmente daquelas cujos fundos integram o orçamento da assistência social, para que assegure a consonância entre as diretrizes e prioridades de ações, programas e projetos financiados, de forma que alcancem o público prioritário da assistência social.

SEÇÃO V

DA COMPETENCIA DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22º. A Secretaria designada para a área da Assistência Social é o órgão gestor da política de Assistência Social no âmbito do Município, a quem compete:

I- Efetivar a gestão do SUAS TACIBA.

II- Monitorar e avaliar as ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do município.

III- Promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social.

IV- Coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS TACIBA.

V- Articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções para problemas sociais municipais e de caráter metropolitano.

VI- Providenciar a documentação necessária à certificação das entidades de assistência social, nos termos do Decreto Federal nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

VII- Coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município.

VIII- Propor ao CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

IX- Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social.

X- Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social.

XI- Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

XII- Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatórios trimestrais e anuais de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 9 de 18

atividades e de realização financeira dos recursos.

XIII- Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social.

XIV- Formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social.

XV- Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área.

XVI- Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município.

XVII- Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas.

XVIII- Expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

IX - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

XX - Operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte.

SEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPLEMENTAR DO SUAS

Art. 23º. Integrarão o SUAS TACIBA, por meio do vínculo com o gestor municipal da Assistência Social, as entidades e organizações que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais; dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome –MDS e normas operacionais.

§1º - Todas as Entidades que compõem o SUAS TACIBA deverão observar as normas federais, os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as orientações das Normas Operacionais Básicas e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e do CMAS, dentro de uma perspectiva de política pública de caráter laico e não contributivo.

§2º - As entidades conveniadas para acolhimento de criança e de adolescente e acompanhamento de medidas sócio educativas deverão estar inscritas no Conselho Municipal de

Defesa de direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA.

§3º - As entidades conveniadas para acolhimento ou prestação de serviços diretos a pessoas idosas deverão estar inscritas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI.

Art. 24º. As Entidades de assistência social que compõem o SUAS TACIBA, poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, desde que atendam aos requisitos de editais de chamadas públicas para essa finalidade, sujeitos às limitações orçamentárias e financeiras;

Art. 25º. As entidades que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais e que necessitem contratar seus recursos humanos, deverão realizar processos seletivos públicos de pessoal técnico ou administrativo, de forma a adotar na sua gestão, os mesmos princípios de transparência da administração pública exigida dos gestores públicos;

Art. 26º. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme art.9º da LOAS, e deverá atender aos requisitos emanados das resoluções do CNAS e orientados por resoluções do CMAS.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS SUAS TACIBA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 27º. A gestão do SUAS TACIBA cabe ao órgão gestor da Assistência Social definido na estrutura organizacional do Executivo Municipal obedecendo às diretrizes dos incisos I e III do art. 5º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social.

Art. 28º. O SUAS TACIBA será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente em unidades públicas do Município, sob o comando do órgão gestor municipal da Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Taciba.

§ 1º - As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria e complementarmente com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§ 2º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e as que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários da política de assistência social, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - São usuários da política de assistência social cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco social.

§ 4º - São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 10 de 18

preconizado na LOAS, na PNAS e no SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.

§ 5º Cada programa, projeto, serviço ou equipamento terá seu projeto político pedagógico elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles.

§ 6º - Todo equipamento do SUAS TACIBA terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, trabalhadores e usuários.

§ 7º - Excluem-se do SUAS os direitos garantidos por outras políticas transversais como Saúde e Educação, especificamente a concessão de medicamentos, órteses, próteses, tratamento de saúde, internações de idosos dependentes, internação de dependentes químicos, transportes de usuários para fins de assistência médica, hospitalar, terapêutica e escolar, construção de residências, emissão de laudos e pareceres para política tributária e para o Poder Judiciário ou Sistema Sócio Jurídico.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL E DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DO SUAS TACIBA

Art. 29º. A Rede Pública da Assistência Social é composta pelos:

I- Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica.

II- Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e os demais equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de média complexidade.

III- Equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade.

IV- Programas, serviços e projetos que incluam subsídios ou transferência de renda, regulamentados pelo Executivo Municipal e previstos na lei orçamentária anual com base em critérios de financiamento estabelecidos pelo CMAS.

V- Benefícios eventuais previstos no art. 22 da lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS e na Lei Orgânica Municipal.

VI- Programas, Projetos, Ações e estratégias de economia solidária para:

a) A segurança alimentar do público prioritário da assistência social;

b) O acesso à qualificação profissional e inclusão no mercado do trabalho;

c) A capacitação e estímulo ao associativismo e cooperativismo como estratégia de inclusão produtiva e renda da população em condições de extrema vulnerabilidade.

§ 1º - Os equipamentos públicos da Assistência Social poderão receber denominação indicada pelos moradores dos territórios onde se situam, dentre os sujeitos significativos para a história local, após amplo debate e escolha consensual, desde

que obedecida a legislação municipal.

SUBSEÇÃO I

DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SUAS TACIBA

Art. 30º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sociassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Art. 31º. Os CRAS ofertarão os seguintes serviços, conforme CNAS 109/2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais ou outra que vier modifica-la:

I- Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família – PAIF.

II- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

III- O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.

Art. 32º. Compete ao CRAS:

I- Responsabilizar – se pela gestão territorial da proteção social básica.

II- Executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida.

III- Elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais; banco de dados da vigilância social, da vigilância socioassistencial e do órgão gestor municipal de Assistência Social; diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias; banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais.

IV- Organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social.

V- Articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial do SUAS TACIBA, por meio de coletivos territoriais.

VI- Trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial do território.

VII- Assegurar acesso ao Cadastro Único a todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território.

VIII- Viabilizar a implantação de outros programas, projetos e ações e estratégias de economia solidária para a inclusão social da população vulnerável do território.

IX- Pré habilitar idosos e pessoas com deficiência, conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 –



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 11 de 18

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais.

X- Participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersectorialidade no Município.

XI- Participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local.

XII- Promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles.

XIII- Realizar busca ativa das famílias sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

IX- Viabilizar a implantação de programas, projetos e estratégias de fomento ao acesso à justiça, educação em direitos e mediação de conflitos nos territórios.

Parágrafo Único - Os CRAS, na consecução da política municipal da assistência social, observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução nº 7 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.

Art. 33º. Compõem a rede de proteção social básica nos territórios, além dos CRAS, os serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos voltados para famílias e pessoas em seus diferentes ciclos de vida:

I- Crianças e adolescentes, representados por unidades de CRAS no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos –SCFV.

II- Jovens, por meio dos coletivos juvenis.

III- Idosos, por meio dos CRAS e Entidades com grupos de convivência.

IV- Rede de inclusão sócio produtiva implantada em parceria com setores públicos e privados, com estratégia de Economia Solidária.

Parágrafo único. Os equipamentos e serviços de proteção social básica localizados nos territórios dos CRAS atuarão de forma articulada.

SEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS TACIBA

SUBSEÇÃO I

DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 34º. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias

em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social –SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 2º- O CMAS emitirá resolução para orientar e definir a aplicação dos benefícios eventuais, inclusive aprovando parâmetros para a determinação dos valores e insumos, conforme capacidade orçamentária do órgão gestor municipal da Assistência Social.

§ 3º - O órgão gestor municipal da Assistência Social regulamentará, a partir de resolução do CMAS e dos dispositivos desta Lei, a operacionalização dos Benefícios Eventuais no SUAS TACIBA.

§ 4º - A concessão e o valor dos benefícios e subsídios de que tratam esta lei ou que venham a ser instituídos em decorrência de programas, serviços e projetos, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios de financiamento estabelecidos pelo CMAS.

§ 5º - A concessão dos benefícios está condicionada à avaliação socioeconômica feita por assistente social, preferencialmente das unidades de referência ou por setores designados pelo órgão da Assistência Social, cabendo aos profissionais a efetivação ou atualização do cadastro socioassistencial e acompanhamento das famílias beneficiárias.

§ 6º - No âmbito do SUAS TACIBA os benefícios eventuais serão ofertados aos cidadãos e famílias residentes no Município.

Art. 35º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas.

II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos.

III- Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas.

IV- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos.

VI- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.

VII- Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

VIII- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

IX- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 12 de 18

SUBSEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 36º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos, às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas mútuas.

§ 2º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 3º - A concessão dos benefícios eventuais no município seguirá os parâmetros dos programas de transferência de renda do governo federal.

§ 4º - Para os benefícios eventuais em situações de calamidade pública não haverá necessidade de avaliação socioeconômica e recorte de verba.

SUBSEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 37º. No âmbito do SUAS TACIBA, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I- Auxílio natalidade.

II- Auxílio morte.

III- Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária.

IV- Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

§ 1º - A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício.

§ 2º - A unidade de referência deverá orientar o indivíduo e/ou família sobre o acesso à documentação civil e demais registros para o exercício efetivo da cidadania.

§ 3º - O órgão gestor municipal da Assistência Social, em regulamento específico, fornecerá todas as informações sobre documentos e procedimentos no âmbito do SUAS TACIBA.

§ 4º - Os benefícios previstos nesta lei não abrangem outras políticas sociais, como habitação e transporte.

§ 5º - Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 38º. O auxílio natalidade é destinado à família e viabilizará os seguintes aspectos:

I- Atender as necessidades do nascituro.

II- Apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte de recém-nascido.

III- Apoiar a família no caso de morte da mãe.

IV- Estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez.

V- Acompanhar com atenção especial a gravidez precoce no âmbito de assistência social.

VI- Contribuir para o aumento de registros civis realizados em Taciba.

Art. 39º. O auxílio natalidade poderá ser concedido, cumulativamente, nas formas de:

I- Pecúnia.

II- Bens de consumo.

Art. 40º. O auxílio em pecúnia será concedido em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de nascimento, à genitora que comprove residir em Taciba, estar em vulnerabilidade social e atender aos requisitos do art. 39.

Art. 41º. Na ocorrência da morte da mãe, a família poderá receber o auxílio em bens de consumo e em pecúnia, desde que comprovada necessidade, nos termos do art. 39.

SUBSEÇÃO V

AUXÍLIO POR MORTE

Art. 42º. A regulamentação do auxílio por morte obedecerá, no que couber, a legislação municipal vigente para o serviço funerário municipal e de resoluções do CMAS.

Art. 43º. Este auxílio atenderá prioritariamente:

I- Sepultamento; e,

II- As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 44º. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I- Que comprovem residir em Taciba, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU. Na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 02 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação.

II- Sem renda ou possuírem renda familiar que a coloque em vulnerabilidade social e atender os requisitos do art. 39.

Art. 45º. O auxílio será concedido à família requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 46º. O auxílio por morte sob a forma de bens de consumo consiste na concessão de caixão, velório e sepultamento, incluindo traslado, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a qualidade, dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 47º. O auxílio por morte na forma de pecúnia pode ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 13 de 18

pago diretamente a um integrante da família beneficiária, sendo comprovado o parentesco em até segundo grau e o atendimento aos requisitos do art. 39.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 48º. O auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em pecúnia e/ou bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, na forma do art. 56.

Art. 49º. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos.
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material.
- III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I- Ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação.
- II- Falta de documentação.
- III- Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos.
- IV- Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários.
- V- Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida.
- VI- Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva.
- VII- Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Art. 50º. O público alvo do auxílio de que trata esta Seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes em Taciba, nos termos do art. 39.

Art. 51º. O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sóciofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Art. 52º. A execução do auxílio em situação Vulnerabilidade Temporária acontecerá no CRAS e nas demais unidades que integram o SUAS TACIBA ou em outro local definidos pelo órgão gestor municipal da Assistência Social que procederão ao cadastro ou atualização do cadastro socioassistencial no SUAS TACIBA.

Art. 53º. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I- Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual.

II- Moradia que apresenta condições de risco.

III- Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento.

IV- Situação de extrema pobreza.

V- Famílias com indicativos de rupturas familiares.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 54º. O auxílio em situação de calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 40.

Art. 55º. O público alvo do auxílio de que trata o art. 61 são as famílias e indivíduos vítimas de situações de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros, nos termos do art. 39.

Art. 56º. O auxílio poderá ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, a ser definido, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

§ 1º - A concessão desse benefício, em bens de consumo ou pecúnia, depende de requerimento, nos termos de regulamento específico.

§ 2º - O requerente poderá solicitar cumulativamente a concessão das duas formas do benefício.

Art. 57º. A execução do auxílio em situação de Calamidade Pública acontecerá no CRAS e em unidades indicada pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, para a avaliação socioeconômica da situação das famílias de imediato.

§ 1º - O atendimento na forma de bens de consumo será concedido de pronto visando à redução dos danos causados.

§ 2º - Constatado risco eminente, atestado pela defesa civil, a unidade deverá emitir relatório circunstancial da situação socioeconômica da família no prazo de 72 horas.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 58º. Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS TACIBA, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social; Orçamento; Monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação e Relatório Anual de Gestão, conforme



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 14 de 18

especificação da NOB- SUAS.

Art. 59º. O Plano Plurianual de Assistência Social – PPAS é um instrumento de gestão, que organiza, regula e norteia a execução das ações na perspectiva do SUAS.

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor municipal da Assistência Social, concomitantemente à elaboração do PPA, elaborar o Plano Municipal de Assistência Social – PPAS, por um período de 04 (quatro) anos, que deverá ser submetido à aprovação do CMAS.

Art. 60º. O financiamento da política de Assistência Social será detalhado no processo de planejamento, por meio do Orçamento plurianual e anual, expressando e autorizando a projeção das receitas e os limites de gastos nos projetos e atividades propostos no plano, com ciência do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - Os instrumentos de planejamento orçamentário, na administração pública, se desdobram no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º - Os instrumentos de planejamento orçamentário devem contemplar a apresentação dos programas e das ações, considerando os planos de assistência social, os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios.

§ 3º - O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na proposta de Lei Orçamentária, na função 08 – Assistência Social, sendo os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não governamentais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 61º. O órgão gestor municipal da Assistência Social organizará o Sistema de Vigilância socioassistencial, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Taciba como instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 62º. Constituem responsabilidades específica do órgão gestor municipal da Assistência Social acerca da área da Vigilância socioassistencial:

I - Elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência do CRAS.

II- Colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal.

III- Fornecer sistematicamente ao CRAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC – Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços.

IV- Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CADSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica

responsável pela relação com a rede socioassistencial privada.

V- Coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.

Art. 63º. O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à Sociedade como um todo.

Parágrafo único. O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

Art. 64º. São responsabilidades e atribuições do gestor público para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme legislação e orientações da NOB-RH/SUAS:

I - Implementar a gestão do trabalho, a capacitação e a educação permanente no âmbito do SUAS, assegurando o princípio da interdisciplinaridade

II- Destinar recursos financeiros para atender ao planejamento do quadro de recursos humanos necessários à execução da política da assistência social, efetivando-se por meio da realização de concursos públicos.

III- Instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho SUAS.

IV- Elaborar diagnóstico da situação de gestão do trabalho no SUAS TACIBA, para subsidiar a elaboração do plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a NOB-RH/SUAS.

V- Articular os gestores das demais esferas de governo para o cofinanciamento de programa de formação continuada aos trabalhadores do SUAS TACIBA.

VI- Contribuir com a esfera federal, Estados e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS e do Censo RH-SUAS.

VII- Aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, na rede SUAS TACIBA, que inclui entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes.

VIII- Manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social.

IX- Fomentar as discussões sobre a criação de plano de cargos e salários dos trabalhadores do SUAS.

CAPÍTULO IV



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 15 de 18

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 65º. O Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 218/97, de 10 de setembro de 1997, passa a ser regido pela presente capítulo.

Art. 66º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – é um dos instrumentos de gestão do SUAS TACIBA de captação e aplicação de recursos, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e nos Planos Municipais de Assistência Social, como benefícios serviços, programas e projetos no âmbito do SUAS TACIBA.

Art. 67º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - Receitas do Município.

II- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.

IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

V- Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

VI- Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

VII- Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, após realização das receitas e despesas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 68º. O Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS– será gerido pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e participação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 69º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados:

I- No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, aprovados pelo

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas no Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

II- Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas, relativos à área de assistência social.

III- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

IV- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

V- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas.

VI- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

VII- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VIII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, dos órgãos governamentais e não governamentais da área de assistência social.

IX- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

X- Pagamento ou ressarcimento de despesas com transporte, hospedagens, alimentação e demais encargos para os conselheiros representantes de instituições não governamentais, quando em atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho.

XI- Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 70º. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com critérios de pactuação estabelecidos com o CMA.

Parágrafo Único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social, processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 71º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social –



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 16 de 18

CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 72º. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 73º. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 74º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial da Lei nº 218/97, de 10 de setembro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Taciba, 12 de Novembro de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 705/2018

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

SÚMULA: “Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 10 (dez) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Assistência Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os

seguintes critérios:

I- 5 (cinco) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes, a seguir especificados:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

e) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras;

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

a) 02 (dois) representantes dos Movimentos Religiosos;

b) 02 (dois) representantes da Associação dos Usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

c) 02 (dois) representantes do Movimento da Melhor Idade;

d) 02 (dois) representantes dos Líderes de Bairro;

e) 02 (dois) representantes da Associação dos Funcionários Públicos;

§ 2º. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º. – As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS.

II – aprovar a Política Estadual, do Distrito Federal e Municipal, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação.

III – zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área de assistência social.

IV – fixar normas para a inscrição das entidades e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 17 de 18

organizações de assistência social, no âmbito do Município.

V – proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município.

VI – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;

VII – estabelecer, critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral.

VIII – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social.

IX – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

X – definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal no. 8.742/93 – LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social.

XI – articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 na Lei Federal no. 8.742/93 – LOAS.

XII – aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII – aprovar os planos que dizem respeito à celebração, mediante autorização legislativa, de convênios e/ou subvenção entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV – elaborar e aprovar seu regimento interno o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento.

XV – convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XVI – divulgar, na Imprensa Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XVII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XVIII- propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços.

XIX – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais.

XX – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. A SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. A SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município.

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social.

IV – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

V – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos.

VI – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social.

VII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área.

VIII – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas.

IX – expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

X – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

XI – operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal no. 8.742/93 – LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

CAPÍTULO III



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 56

Página 18 de 18

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único – Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 7º. São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período.

II – transferência de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social.

III – receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social.

IV – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados.

V – contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais.

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

VII – quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º. A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Art. 9º. O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 10º. O Poder Executivo disporá no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º. Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º., § 1º., inciso II, desta lei.

Art. 12º. O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho

Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Art. 13º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 14º. A SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 dias a contar da designação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial da Lei nº 218/97, de 10 de setembro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Taciba, 12 de Novembro de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Licitações e Contratos

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2018.

Pelo presente, o Município de Taciba, Estado de São Paulo, faz saber que a sessão do Pregão Presencial nº 29/2018, para aquisição parcelada de pneus novos, devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos da frota municipal, agendada para o dia 14 de novembro de 2018 às 09:00hs, foi SUSPENSA por decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo nº 229335.989.18.6 da lavra do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, datada de 12 de novembro de 2018

- Demais informações pelo telefone (18) 3997-9070 - Setor de Licitações (Horário Comercial). Alair Antônio Batista - Prefeito Municipal. Taciba 12/11/2018